

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351,
DE 2007, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. ODAIR CUNHA (PT-MG. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Exmo. Presidente da República editou a Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), que reduz para 24 meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Serviço Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de tributos e dá outras providências.

Da Medida Provisória constam 21 artigos, agrupados em 5 Capítulos.

Os 5 primeiros artigos cuidam do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura (REIDI). Consoante a Medida Provisória, o regime especial, cujos limites e cujas condições para a habilitação a ele serão disciplinados pelo Poder Executivo, beneficiará a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia e saneamento básico. Somente poderá habilitar-se no REIDI a pessoa jurídica em situação regular em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Além disso, a ele não poderão aderir os optantes pelo SIMPLES ou pelo SIMPLES nacional, criado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O REIDI é de cunho eminentemente tributário. Ele contempla a suspensão da exigência, por 5 anos contados da data de aprovação do projeto de infra-estrutura, da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no caso de prestação de serviços no mercado interno ou de importação de serviços, bem como no caso de aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado da pessoa jurídica beneficiária do REIDI. Tal suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do serviço, bem ou material de construção na obra de infra-estrutura. No entanto, a pessoa jurídica que não utilizar ou não incorporar o serviço, bem ou material objeto da suspensão tributária ficará obrigada a recolher as contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora.

Sr. Presidente, importante termos a clareza de que todos os projetos relativos às áreas de transporte, saneamento, energia e portos ficam suspensos da cobrança do PIS e da COFINS, ocasionando uma redução no custo das obras da ordem de 9,25%.

Em seguida, a Medida Provisória, nos arts. 6º a 12, cuida de prazo para aproveitamento de créditos fiscais relativos a edificações e de prazos para recolhimento de tributos federais. Até a edição da Medida Provisória nº 351, de 2007, as pessoas jurídicas podiam descontar, dos valores devidos a título de contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS, os créditos relativos a edificações adquiridas a partir de 1º agosto de 2004 em 25 anos, ou seja, 300 meses. Agora, esse desconto pode ser feito em 24 meses. Em seguida, a medida provisória dilata o prazo para recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e das contribuições previdenciárias devidas por empregadores, adquirentes de produtos agrícolas, contratantes de serviços de

cessão de mão-de-obra e responsáveis tributários pela retenção de contribuições do segurado contribuinte individual. Amplia, também, o prazo para recolhimento do Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre juros e comissões relativos à parcela de créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportação, mas não aplicada nessa atividade.

Os arts. 13 a 19 da Medida Provisória nº 351, de 2007, alteram a legislação relativa à aplicação de multa de lançamento de ofício de impostos e contribuições federais, corrigindo distorções. Importantes também esses artigos. As novas disposições legais retiram a possibilidade de aplicação da multa de ofício no caso de pagamento de tributo em atraso sem o recolhimento da multa de mora e reduzem o percentual da multa de ofício, lançada isoladamente, nas hipóteses de falta de recolhimento mensal do carnê-leão e dos tributos sujeitos ao regime de estimativa. São feitas, ademais, modificações redacionais nas Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para adequá-las às alterações sobreditas.

Em seu art. 20, a Medida Provisória revoga o art. 69 da Lei nº 4.502, de 1964, e os arts. 45 e 46 da Lei nº 9.430, de 1996. O primeiro artigo cuidava da majoração de penas relativas ao imposto sobre produtos industrializados (IPI); os 2 últimos artigos, da sistemática de aplicação da multa de lançamento de ofício por falta de recolhimento do referido imposto.

Por fim, o art. 21 determina a vigência da Medida Provisória a partir da data de sua publicação.

À Medida Provisória foram apresentadas 151 emendas, cuja íntegra encontra-se no avulso, sendo que as Emendas de nºs 112 e 114, de minha autoria, foram retiradas.

É o relatório.

Voto do Relator

A Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura — trata-se, basicamente, de atrair investimentos do setor privado para as áreas de transportes, portos, saneamento e energia —, reduz para 24 meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, decorrentes da aquisição e construção de edificações, amplia o prazo para pagamento de tributos e faz ajustes na legislação que disciplina a aplicação de multa de lançamento de ofício.

A presente proposição atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, exigidos pelo *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

Não restam dúvidas de que a matéria é relevante. O crescimento econômico é fundamental para garantir que cada geração possa desfrutar de mais renda do que as gerações anteriores, permitindo-lhes consumir maiores quantidades de bens e serviços. Como demonstra a teoria econômica, é essa ampliação do consumo que resulta, ao longo dos anos, em melhoria do padrão de vida das pessoas.

Para que o Brasil acelere seu processo de crescimento, é fundamental haver incentivos, especialmente na área de infra-estrutura. Não haverá crescimento se não houver investimento real nos setores de infra-estrutura nacional. Uma vez que o Estado brasileiro não detém os recursos necessários para enfrentar toda a demanda de investimento em infra-estrutura, é fundamental que o Poder Público crie instrumentos que atraiam para essas áreas a iniciativa privada. Esse é o objetivo central da Medida Provisória em análise.

Entendemos, também, que a matéria é urgente. Como bem justificou o Poder Executivo na Exposição de Motivos que acompanha a proposição, as medidas em análise

não podem esperar pelo tempo necessário para a conclusão da tramitação de um projeto de lei. De fato, o anúncio de medidas de estímulo ao investimento, com implementação posterior, poderia ter como consequência a postergação dos investimentos das empresas potencialmente beneficiadas, com impacto negativo sobre a atividade econômica.

Impende registrar, além do mais, que a matéria abrangida pela proposição em exame não incide em nenhuma das vedações para edição de medidas provisórias contidas no § 1º do art. 62 da Carta Magna.

Observamos, ainda, que a Medida Provisória em tela não incorre em inconstitucionalidades e que ela e as emendas a ela apresentadas conformam-se com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa.

No que tange à constitucionalidade das emendas, contudo, verificamos a existência de violações ao texto da Constituição Federal.

A Emenda de nº 53 propõe a partilha de parte da arrecadação da Contribuição para o PIS/PASEP com os entes federativos subnacionais. As contribuições sociais têm destinação específica constitucionalmente estabelecida. Em síntese, elas devem financiar gastos na área de Previdência Social, assistência social e saúde atribuídos pela Lei Maior à União. Dessa forma, a lei — norma hierarquicamente inferior à Constituição — não pode alterar essa destinação constitucional das contribuições sociais.

As Emendas de nºs 87, 92 e 110 tratam de matéria reservada a lei complementar. A primeira delas pretende, além de outras coisas, estender às sociedades cooperativas o tratamento tributário previsto para as microempresas e empresas de pequeno porte, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como revogar o inciso VI do § 4º do art. 3º da referida lei complementar. Para revogar-se uma lei complementar exige-se lei complementar. Além disso, por força do art. 146 da Constituição, o tema versado

pela emenda somente pode ser veiculado por lei complementar. As outras duas emendas tratam de normas gerais em sede de Direito Financeiro Público, matéria que, segundo o art. 163, I e II, da Carta Magna, também exige lei complementar.

Entre as emendas, há 2 que têm vício de iniciativa. Trata-se das Emendas de nºs 125 e 128, que sugerem a criação de órgãos da administração pública. Esse tipo de matéria, de acordo com o art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República.

Há, por fim, outro conjunto de emendas que não respeitam as normas especiais do processo legislativo para a elaboração das peças processuais. São elas as Emendas de nºs 61 a 63, 104 a 106, 113, 126 e 127, que dispõem sobre assuntos abrangidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias ou Lei Orçamentária Anual. Tais assuntos, portanto, não podem ser incluídos em uma lei ordinária sujeita ao processo legislativo ordinário, devendo constar, tão-somente, das leis especiais orçamentárias.

Dessa forma, somos pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 53, 61 a 63, 87, 92, 104 a 106, 110, 113, 125 a 128 e pela constitucionalidade das demais emendas.

Analisados esses aspectos, passemos ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória e das emendas a ela apresentadas. Tal exame abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 —, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

As disposições da Medida Provisória nº 351, de 2007, estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes

Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Ela não gera perda de arrecadação no longo prazo. No caso do REIDI, apenas autoriza-se a suspensão da cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que gerariam direito a crédito para os beneficiários. No caso da redução para 24 meses do prazo de utilização dos créditos das contribuições relativo a edificações, a situação é semelhante, visto que apenas se autoriza a apropriação em prazo mais curto de créditos que seriam utilizados em período mais longo.

No curto prazo, há uma redução da receita tributária. Todavia, como esclarece o Poder Executivo, essa redução transitória de receita será compensada, por meio de ajustes na programação orçamentária e financeira relativa ao corrente ano, de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal estabelecida na LDO. Para 2008 e 2009, o efeito da proposição sobre a arrecadação será considerado quando da elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

No que diz respeito às emendas, no entanto, entendemos que muitas delas padecem do vício da inadequação financeira e orçamentária. Trata-se de um conjunto de proposições que implicam renúncia de receita. Elas pretendem instituir novas hipóteses de isenção, suspensão e remissão de tributos e novos casos de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, reduzir alíquotas e bases de cálculo de tributos e o prazo de aproveitamento de créditos básicos das sobreditas contribuições, criar novos benefícios que correspondem a tratamento diferenciado e alterar o regime de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para alguns setores da economia. Para promover tais modificações, existem regras que não foram observadas pelos proponentes.

A LDO de 2007 — Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 —, em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei ou de medida provisória que, acarretando renúncia de receita, conceda ou amplie incentivo ou benefício tributário ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O referido dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrará em vigor e nos dois seguintes. Impõe, também, a compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e o atendimento de pelo menos uma de duas condições previstas na sobredita lei complementar.

A primeira é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que ela não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A segunda é que, alternativamente, a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Nesse último caso, o benefício somente poderá entrar em vigor quando implementadas as medidas compensatórias referidas.

Ao examinar as emendas, verificamos que algumas delas, a seguir relacionadas, não preenchem os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para proposições que acarretam renúncia de receita tributária. Elas não estão acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, não demonstram a compatibilidade delas com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO, não demonstram que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não demonstram

que elas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Além disso, não estão acompanhadas de medidas compensatórias que aumentem a receita. Por isso, tais emendas não podem ser aprovadas.

Assim sendo, pronunciamo-nos pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 9, 20, 21, 27, 30 a 46, 48 a 50, 52, 54 a 60, 64 a 66, 68, 69, 71, 75 a 77, 79, 80, 88 a 91, 99, 103, 109, 115, 118, 119 a 124, 130, 134 a 136, 139, 140 a 144 e 147 a 149, e pela adequação financeira e orçamentária das demais emendas.

Quanto ao mérito da Medida Provisória nº 351, de 2007, ele nos parece inegável.

Inicialmente, gostaríamos de mencionar a dilatação do prazo de recolhimento de tributos e do ajustamento da legislação sobre a aplicação da multa de lançamento de ofício. A primeira alteração melhora a situação das empresas brasileiras, porque lhes dá maior tempo para cumprir suas obrigações tributárias e para gerir seus recursos financeiros. A segunda aprimora a redação dos dispositivos que tratam da multa de ofício, inclusive reduzindo o percentual da multa, lançada isoladamente, nas hipóteses de falta de pagamento mensal devido pela pessoa física, a título de carnê-leão, ou pela pessoa jurídica, a título de estimativa, e excluindo a possibilidade de aplicação dela no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.

Embora todas essas mudanças sejam relevantes, o ponto mais notável da Medida Provisória nº 351, de 2007, é a instituição dos incentivos aos investimentos privados. Com efeito, a adoção da medida provisória pelo Poder Executivo e sua posterior conversão em lei pelo Parlamento são atos que expressam, de forma categórica, o compromisso do Poder Público com a aceleração do crescimento econômico do País, o que, como já dissemos, é fundamental para melhorar o padrão de vida dos brasileiros.

Sr. Presidente, essa Medida Provisória que votaremos a seguir é a última do PAC – Plano de Aceleração do Crescimento. É preocupação central do Presidente Lula fazer com que o País cresça cada vez mais e, sem dúvida, esta Casa está respondendo às expectativas do povo brasileiro, que tão bem soube o Governo Lula sintetizar, que tão bem soube o Governo implementar e colocar no caminho certo, especialmente neste momento em que queremos que o País cresça cada vez mais, de maneira acelerada, produzindo a inclusão dos tantos brasileiros excluídos. Acelerar com inclusão social é o central, como bem tem dito o Presidente Lula.

Na composição do produto interno brasileiro, os gastos com investimento respondem, em média, por menos de 20% do total. Entretanto, ele é muito mais volátil do que o consumo privado ou o consumo do Governo, sendo de interesse específico na compreensão das flutuações do ciclo de negócios. O investimento, além do mais, é essencial para o bom desempenho macroeconômico, porque é um dos principais determinantes do crescimento econômico e da *performance* da produtividade.

Geralmente, os formuladores da política econômica respondem a essa volatilidade por meio do ajustamento da política tributária. Com isso, eles procuram atenuar as variações nos níveis de gastos com investimentos, em especial com a formação bruta de capital fixo. No Brasil, quer em nível nacional, quer em nível subnacional, são fartos os exemplos de legislação tributária que têm por objetivo atrair ou incrementar investimentos. Respostas semelhantes podem ser encontradas em outros países, como os Estados Unidos, que, num período de 30 anos após a II Guerra Mundial, efetuou 60 mudanças em sua legislação tributária, muitas delas concernentes ao tratamento tributário dado ao investimento.

Essas alterações sugerem que os referidos formuladores percebem alguma resposta dos investidores privados a mudanças na tributação do investimento. Parece claro que elas são influenciadas pela abordagem neoclássica do investimento em capital fixo, segundo a qual o estoque de capital desejado depende, entre outros fatores, do custo de utilização do capital.

Ainda segundo essa abordagem, o custo de uso do capital, em termos gerais, depende da taxa de juros, tributação e depreciação. A primeira é a medida básica do custo de uso do capital, relacionando-se negativamente com o investimento. A segunda, especialmente por meio de incentivos fiscais, pode ser calibrada de modo a reduzir o preço do bem de capital, diminuindo, assim, o custo de utilização do capital. A última representa o desgaste provocado pelo uso dos bens fixos da empresa, materializando-se nos gastos com manutenção necessários para manter a eficiência produtiva do capital.

Nessa perspectiva, a edição da Medida Provisória nº 351, de 2007, torna mais atrativa a realização de investimentos nos setores de transporte, portos, energia e saneamento básico. Com efeito, a suspensão da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com sua posterior conversão a alíquota zero, no caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado das empresas dos referidos setores, tem o condão de diminuir o preço desses bens, reduzindo, assim, o custo de utilização do capital necessário para a recuperação e expansão da infra-estrutura do País.

Igualmente positivas são as disposições da Medida Provisória que permitem o aproveitamento mais acelerado de créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativos à depreciação de edificações. De acordo com a legislação anterior à

Medida Provisória n.º 351, de 2007, a utilização dos referidos créditos era feita na proporção das taxas de depreciação permitidas pela legislação do Imposto de Renda, que quase nunca são iguais às taxas verificadas na prática. Em outros termos, as contribuições embutidas no custo de edificações eram pagas por ocasião da construção ou aquisição, mas o crédito relativo a elas somente podia ser aproveitado em 300 meses. Agora ele pode ser utilizado em 24 meses. Essa medida pode, então, aumentar os lucros dos empreendimentos novos no período mais crítico da vida deles, qual seja, nos primeiros anos de funcionamento.

Não obstante, entendemos que o texto original da Medida Provisória pode ser aprimorado. Não foi por outro motivo que a ele foram apresentadas mais de 150 emendas. Ademais, percebemos a necessidade de aprimorar a proposição depois de estudar o assunto, de muito refletir sobre ele e debatê-lo com os Líderes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, outros Deputados e Senadores, os setores envolvidos e o Governo. Por essas razões, resolvemos apresentar o Projeto de Lei de Conversão anexo, cujos aperfeiçoamentos em relação ao texto inicial da proposição expomos a seguir — já foram distribuídos aos Líderes partidários na data de ontem.

Primeiro, alteramos a redação do parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória. Pela nova redação, não será permitido ao Poder Executivo disciplinar os limites e as condições para a habilitação ao REIDI, cabendo-lhe, como é praxe no Estado Democrático de Direito, exercer o poder regulamentar e regradar os detalhes administrativos necessários para a habilitação ao regime especial. Essa medida foi no sentido de garantir maior segurança jurídica nos empreendimentos a serem atraídos da iniciativa privada para as áreas de infra-estrutura, conforme já mencionamos.

Segundo, incluímos, no *caput* do art. 2º, a irrigação entre as atividades que podem ser beneficiadas pelo regime especial. A idéia é estendê-lo a projetos de irrigação, em especial os da região do Semi-Árido brasileiro, beneficiando, assim, a agricultura irrigada. Incentivada, a agricultura irrigada na região oferece excelentes condições de sucesso, inclusive maior produtividade, haja vista a qualidade dos solos, a insolação constante, o clima e a pluviosidade estáveis e previsíveis e o baixo índice de pragas. A agricultura irrigada, portanto, oferece real oportunidade de desenvolvimento socioeconômico para as comunidades carentes da região, especialmente do Semi-Árido, passível de promover a redução do êxodo rural, o aumento da renda e do Índice de Desenvolvimento Humano, a geração de tributos e a integração definitiva do Nordeste à cadeia do agronegócio.

Terceiro, introduzimos o § 3º ao art. 2º do PLV, prevendo a co-habilitação de pessoas jurídicas responsáveis pela execução da obra de infra-estrutura. Essa alteração é fundamental para o êxito do REIDI, visto que as grandes obras não são executadas diretamente pelo detentor do projeto, mas sim por uma empresa por ele contratada para isso. Pelo texto original, uma grande parcela do custo total da obra não seria reduzida porque as compras feitas pela contratada não ficariam sujeitas à suspensão das contribuições sociais de que trata o regime especial. Com a figura do co-habilitado, tal limitação deixa de existir, pois as compras de bens que posteriormente serão incorporados à obra passarão a gozar da referida suspensão tributária. É interessante entendermos isso porque, sem dúvida, se não houvesse o instituto da co-habilitação, teríamos um problema real de redução significativa do benefício previsto no REIDI. Essa alteração está em consonância com o espírito das Emendas de nºs 11, 14, 15, 16, 17 e 18, de autoria, respectivamente, dos ilustres Parlamentares Eduardo Gomes, Wilson

Santiago, Rose de Freitas, Milton Monti, Pedro Chaves e Eduardo Sciarra, as quais, por essas razões, aprovamos parcialmente.

Além disso, propomos uma série de alterações na regulação do setor elétrico, uma das áreas mais importantes para o crescimento econômico do País.

É preciso ter clareza de que, quando buscamos tratar da regulação do setor elétrico, compreendemos a Medida Provisória como um conjunto de iniciativas que visam a atrair o investimento privado para as áreas já citadas: transportes, saneamento, portos e energia. Percebemos que, para o setor elétrico, não bastaria haver incentivos de ordem tributária. Seria preciso também haver melhoras na regulação do setor elétrico.

Graças aos diálogos mantidos com Parlamentares desta Casa e em incansáveis reuniões realizadas no Ministério de Minas e Energia — ressalto o trabalho brilhante do Secretário-Executivo da Pasta, Nelson Hubner —, conseguimos melhorar a proposição e apresentar diversas medidas relativas à regulação do setor elétrico. Por isso, elas devem ser incluídas na proposição que ora discutimos, na medida em que eliminam vários empecilhos ao incremento dos investimentos no setor de energia elétrica.

Todos sabem que um ambiente favorável aos investimentos privados consiste não apenas num conjunto de benefícios fiscais que reduzam o custo de utilização de capital. Os investidores também se preocupam com a regulação que incide sobre as atividades que irão desenvolver. Essas regras devem ser simples e estáveis. Elas não podem, ademais, criar obstáculos ao desenvolvimento das atividades econômicas. Enfim, devem favorecer e incentivar a realização de investimentos.

Os arts. 20 e 25 tratam do pagamento pelo uso de bem público. Essa modificação tem por objetivo permitir aos agentes concessionários de uso de bem público que tiveram o cronograma de obras comprometido por fatos alheios à sua vontade concluir a obra,

umentando a oferta de energia de origem hídrica no País. Essencialmente, busca-se corrigir a situação presente, em que se cobra pelo uso do bem público sem que as condições para tal se verifiquem. Vale dizer, a proposta define que o pagamento é devido a partir do momento em que a usina hidrelétrica entrar em operação comercial.

Destacamos que as licitações para outorga de novas concessões promovidas até 2002 utilizaram como critério de julgamento o maior pagamento pelo uso do bem público, isto é, um preço público fixado no contrato como contraprestação pelo efetivo uso do bem público — no caso, o uso do potencial hidráulico.

Com a evolução do processo de reestruturação setorial, especialmente com a implementação do novo modelo do setor elétrico, a partir das Leis nº 10.847 e 10.848, ambas de 15 de março de 2004, foram resgatados mecanismos para redução do custo de produção da energia, com a alteração das regras de concessão, que passaram a ser conferidas ao investidor que solicitasse a menor tarifa pela operação do empreendimento de geração.

Tratou-se de uma alteração radical, com profundos impactos na viabilidade econômica dos aproveitamentos concedidos sob as regras anteriores, o que motivou a edição dos arts. 17 e 18 da Lei nº 10.848, de 2004. Esses dispositivos introduziram incentivos para que se recuperasse a competitividade nos novos leilões de energia elétrica. Entretanto, o fato de as concessões anteriores à referida lei não exigirem a obtenção de licença ambiental prévia fez com que os aproveitamentos concedidos sob tais regras enfrentassem diversos atrasos de cronograma, em razão das dificuldades de obtenção dessas licenças.

Configurou-se, então, uma situação em que o poder público podia assumir simultaneamente posições contraditórias: exigir ações complementares para autorizar a

efetiva utilização do bem público, postergar as receitas decorrentes de sua exploração e solicitar que o concessionário realizasse os pagamentos de acordo com o cronograma original, ignorando o efeito de sua própria intervenção.

Como resultado, pode ocorrer a incompatibilidade entre o fluxo de desembolsos para pagamento de uso de bem público, previstos nos antigos contratos de concessão, e de receitas do empreendimento, postergadas devido ao atraso no início da operação do mesmo, o que comprometeria a viabilidade econômica e financeira dos projetos. Atualmente, há cerca de 4.000 *megawatts* enquadrados nesta situação. Trata-se de fontes hídricas, mais eficientes do ponto de vista ambiental e econômico, mas que se não forem viabilizadas deverão ser substituídas por termelétricas, cujo efeito global nas emissões está na pauta de todas as discussões e cujos preços de venda nos leilões situam-se sempre acima dos obtidos em hidrelétricas.

O texto proposto busca, justamente, equacionar este problema, permitindo que a ANEEL celebre aditivos aos contratos de concessão de uso de bem público de aproveitamentos de potenciais hidráulicos feitos a título oneroso em favor da União, para que o fluxo de pagamentos seja compatível com o recebimento de recursos pela exploração do bem público.

O art. 21 do PLV altera a Lei nº 9.427, de 1996, e tem por objetivo mudar os critérios de aplicação da redução da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição prevista na citada Lei. A legislação atual, ao estabelecer um limite de 30 *megawatts* de potência instalada para o aproveitamento da referida redução, é um fator limitador do fomento de geração distribuída para os pequenos e médios empreendimentos, especialmente a partir da biomassa de cana. Ao determinar que seja considerada a potência injetada para aplicação da redução dessa tarifa, o projeto cria um incentivo à realização de novos

investimentos em energia elétrica, diminuindo os custos do setor e ampliando as possibilidades de financiamento desses empreendimentos, na esteira do que sugerem as Emendas de nº 85, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim; 108 e 129, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame; e 138, de autoria do Deputado Nelson Marquezelli.

Já o art. 22 do projeto trata do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica — PROINFA. Instituído pela Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, o programa tem por objetivo aumentar a participação da energia elétrica produzida no Sistema Elétrico Interligado Nacional a partir de fonte eólica, de pequenas centrais hidrelétricas e biomassa.

Nos termos da referida lei, a energia deve ser produzida por Produtores Independentes Autônomos, entendidos esses como a sociedade que, não sendo ela própria concessionária de qualquer espécie, não é controlada ou coligada de concessionária de serviço público ou de uso do bem público de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum.

A criação da figura dos Produtores Independentes Autônomos objetivou evitar a concentração e o controle da geração a partir de fontes alternativas em empresas que já possuíam concessões de serviço público ou mesmo de uso de bem público, criando condições específicas para atrair novos agentes para a realização de investimentos no setor de energia elétrica. Tal objetivo foi plenamente alcançado. Graças ao PROINFA, inúmeros novos investidores dirigiram sua atenção e suas decisões de investimento para a geração de energia elétrica.

Atualmente, vários produtores independentes autônomos, que firmaram contratos no âmbito do PROINFA, desenvolveram uma *expertise* técnica própria, cuja aplicação não deve ser limitada ao desenvolvimento do referido programa. Além disso, existe por parte de vários desses agentes uma real disposição de realizar outros investimentos em infra-estrutura de energia elétrica, engajando-se, assim, no esforço do Governo Federal no sentido de viabilizar a expansão do setor de energia elétrica.

Entretanto, estão os referidos agentes impedidos de realizar novos investimentos fora do âmbito do PROINFA, sob risco de rescisão de contratos, além de outras penalidades.

O interesse público, à época da aprovação da Lei nº 10.438, de 2002, que apontava no sentido de atrair novos agentes para a implantação de investimentos no PROINFA, já foi hoje plenamente atendido. Atualmente, o interesse público aponta no sentido de estimular ao máximo que os investidores ou aqueles já existentes, aporem recursos na expansão da geração de energia elétrica.

Os empreendedores que já investiram no PROINFA podem ser atraídos para a construção de novas usinas, desde que seja viabilizada a alteração da condição dos mesmos para produtores independentes.

Além de atender a um importante e atual interesse público, a alteração da condição dos atuais produtores independentes autônomos não trará quaisquer prejuízos ao PROINFA, aos demais participantes do programa ou aos demais agentes setoriais. Ao contrário, a alteração da condição possibilitará a agilização de vários empreendimentos do PROINFA com atrasos no cronograma de implantação.

Nesta mesma linha de defesa do interesse público, a contratação preferencial de produtor independente autônomo não deve ser estendida à segunda etapa do PROINFA.

Assim, por intermédio da presente modificação, procuramos restaurar a atratividade dos investimentos em produção independente de energia elétrica realizados no âmbito do PROINFA.

O art. 23 do Projeto de Lei de Conversão, por seu turno, traz uma proposta de alteração da Lei nº 10.848, de 2004, que instituiu o novo modelo do setor elétrico. O art. 3º da sobredita lei permite a contratação de reserva de capacidade, com vistas a garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica no Brasil. Porém, a redação atual da reserva de capacidade pressupõe que o pagamento pela contratação será de responsabilidade dos compradores da energia no ambiente regulado, não incluindo os consumidores livres e autoprodutores, os quais também serão beneficiados pela reserva de capacidade.

Isso é muito importante, Sr. Presidente, porque, muitas vezes, somente os consumidores cativos, especialmente os domiciliares, pagam por essa reserva técnica. Agora estamos ampliando esse ponto.

Complementando o disposto no art. 3º da referida lei, nossa proposta inclui entre os pagadores da contratação os consumidores livres, os consumidores de fontes alternativas e os autoprodutores, apenas na parcela decorrente da interligação ao sistema. Dessa maneira, todos os usuários do Sistema Interligado Nacional que serão beneficiados com a contratação de reserva também arcarão com os custos dessa contratação.

No art. 24 do projeto, atendemos parcialmente as Emendas de nºs 29 e 72, de autoria dos Deputados Valdir Collato e Eduardo Gomes, respectivamente. Com isso, pretende-se ampliar as possibilidades de comercialização das centrais geradores com características de pequenas centrais hidrelétricas (PCH) e de empreendimentos que

serão construídos e possuam outorga de serviço público, desde que oriundas de processo de desverticalização, estendendo-lhes os benefícios conferidos às PCHs por lei.

O art. 26 do PLV visa incentivar novos investimentos na expansão do sistema de geração pelo próprio consumidor de energia elétrica. A proposta estende os direitos de autoprodutores já estabelecidos em lei para a situação em que esses participem de uma sociedade de propósito específico.

De acordo com a legislação em vigor, a atividade de autoprodução é isenta do pagamento dos encargos relativos à Conta de Desenvolvimento Energético — CDE, ao Programa de Incentivos de Fontes Alternativas — PROINFA e à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolados — CCC-ISOL.

No entanto, a forma de financiamento dos projetos de médio e grande porte de hidrelétricas por bancos de fomento tem sido especialmente por meio da chamada Sociedade de Propósito Específico — SPE, por permitir que agentes de diversas naturezas associem-se num mesmo empreendimento. Todavia, essa forma de financiamento tem inviabilizado a participação dos autoprodutores de energia do País, uma vez que, ao se constituir uma SPE com a participação de autoprodutor, a entrega de energia por essa empresa ao autoprodutor caracteriza uma comercialização sujeita a todos os encargos e não a uma autoprodução.

A presente alteração busca, justamente, superar essa distorção, permitindo aos autoprodutores que ingressarem em Sociedades de Propósito Específico a equiparação àqueles que realizaram investimentos individuais ou na forma de consórcios. Nota-se, portanto, que não se trata da criação de um novo direito ou benefício, mas de se permitir que a autoprodução possa continuar expandindo sua capacidade geradora com condições isonômicas, independentemente do arranjo societário escolhido.

Finalmente, é importante destacar que as Sociedades de Propósito Específico possibilitam uma maior eficiência regulatória, pois a concessão não é fragmentada como no caso dos consórcios e as responsabilidades são mais facilmente identificadas. Permitem, também, ganhos econômicos decorrentes de uma melhor estrutura de governança, o que torna possível o acesso a condições de financiamento com juros e garantias mais atrativos e uma redução significativa no custo da energia elétrica, potencializando a competitividade da indústria nacional.

Em seguida, o art. 27 do PLV regula o tempo de carga ou descarga de mercadorias transportadas, determinando a prevalência das disposições de contratos e conhecimentos de transporte em relação ao disposto na Lei no 11.442, de 5 de janeiro de 2007, o que dá maior flexibilidade e agilidade a esse tipo de operação.

O art. 28 do PLV veda a concessão, a partir da publicação da nova lei, de vale-transporte em espécie. Além disso, convalida as concessões em espécie já efetuadas e estipula um prazo de 90 dias para a adequação de convenções e acordos coletivos a essas novas regras.

As demais alterações fazem ajustes na legislação tributária federal. No art. 17 do PLV estendemos a possibilidade de redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre produtos químicos e farmacêuticos, até então existente apenas na legislação da COFINS. Trata-se de um equívoco que estamos solucionando. Nesse artigo e no art. 18 do Projeto, sugerimos o aproveitamento de crédito das sobreditas contribuições calculado em relação aos gastos com a aquisição de energia térmica pelas pessoas jurídicas, conforme a intenção das Emendas de nºs 51 e 74, apresentadas, nessa ordem, pelos Deputados Luiz Carlos Hauly e Julio Semeghini.

A proposta contida nos arts. 29 a 32 e 39, inciso II, obriga os fabricantes de cigarros em todo o território nacional a instalar equipamentos contadores de produção, bem assim aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Propõe-se, ainda, a criação de penalidades específicas para o descumprimento da referida exigência, em razão de impedimento criado pelo próprio fabricante à instalação dos equipamentos mencionados ou não-adoção dos controles e comunicação exigidos pela Secretaria da Receita Federal na hipótese de inoperância dos mesmos. Por consequência, propõe-se também a revogação do art. 1º-A do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para compatibilizar a legislação tributária sobre o assunto em tela.

O impedimento criado pelo próprio fabricante à instalação dos equipamentos contadores de produção também caracterizaria hipótese de cancelamento do registro especial de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 1977. Tal hipótese coaduna-se com o disposto no § 2º do art. 1º do referido Diploma Legal, que condiciona a concessão do registro especial à instalação dos contadores de produção.

A implementação da medida ora proposta está perfeitamente alinhada com o disposto no art. 15, item 2, da Convenção-Quadro para Controle do Tabaco, aprovada pela Organização Mundial de Saúde... — especialmente em diálogo permanente com a Receita Federal e com o Deputado Carlito Merss, foi possível a inclusão desses artigos.

No art. 33 do projeto, propomos, acatando sugestão do Deputado Beto Albuquerque contida na Emenda nº 101, a suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receitas relativas ao frete de mercadorias destinadas à exportação.

Em seguida, o art. 34 amplia a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS prevista na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para os tipos de leite ainda não contemplados, para o queijo fresco não maturado, para o queijo provolone, para o queijo parmesão e para o soro de leite fluido, na esteira do proposto pelo Deputado Luiz Carlos Heinze na Emenda nº 47 — vale ressaltar também a reunião que realizamos sob coordenação do Deputado Leonardo Vilela, especialmente do Deputado Marcos Montes e do Deputado Reginaldo Lopes, e essas medidas vão no sentido dos entendimentos que realizamos.

Já no art. 35, juntamente com a modificação da redação do art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996, contida no art. 15 do PLV, sugerimos a adequação dos critérios legais para se declarar a inaptidão de inscrição das pessoas jurídicas e da multa aplicável no caso de cessão de nome da empresa para realização de operações de comércio exterior de terceiros.

Os arts. 36 e 37 prevêem a possibilidade de alienação de direitos creditórios dos fluxos de pagamentos oriundos de programas de recuperação fiscal e de parcelamentos de dívidas tributárias da União, o que poderá promover a antecipação do recebimento desses valores, aumentando a quantidade de recursos disponíveis para a prestação de serviços públicos. Nessa linha de solução, o art. 39 permite que tal tratamento seja aplicado também às dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios — de certa maneira, estamos atendendo à emenda do Deputado Cândido Vaccarezza.

O art. 38 faculta à União a celebração de transação, para extinguir créditos tributários. Os procedimentos para a transação serão detalhados em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. O Advogado-Geral da União é a autoridade competente para autorizar a transação, competência essa que poderá ser delegada para os

Procuradores da Fazenda Nacional que estiverem atuando nos processos em que será cabível celebrá-la.

É importante dizer, sobre essas últimas medidas a que me referi, que a autorização cabe ao Poder Executivo; que o valor mínimo será definido pelo Poder Executivo, por critérios a serem estabelecidos em regulamento próprio; e que o art. 38 refere-se a questão autorizativa facultativa.

O art. 40 estende para as sociedades cooperativas os benefícios não-tributários concedidos pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, às microempresas e empresas de pequeno porte. Entendemos que, além dessas empresas, as sociedades cooperativas também exercem preponderante papel econômico, fato esse reconhecido inclusive pelo legislador constituinte originário, ao fazer a previsão, no § 2º do art. 174 da Carta Política, de que a lei deve apoiar e estimular o cooperativismo — ressalta-se aqui a participação permanente do Deputado Tarcísio Zimmermann e de todos os interessados em incentivar a economia solidária em todos os cantos do nosso País.

Por essa razão, entendemos que uma das formas de promover tal apoio é conceder às cooperativas com receita bruta de até 2 milhões e 400 mil reais os benefícios não-tributários — pois que, para os tributários, faz-se necessário lei complementar — previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Por fim, gostaríamos de explicar o conteúdo e alcance do art. 41 do PLV, que cuida do prazo prescricional da Cota de Contribuição ao Instituto Brasileiro do Café — IBC.

A sobredita Cota de Contribuição foi recolhida nos anos de 1986 a 1992. Com a decisão do Supremo Tribunal Federal de 1997 — não-recepção da Cota pela

Constituição de 1988 —, produtores rurais, comerciantes de café e cooperativas buscaram na Justiça a devolução dos valores recolhidos indevidamente.

Ocorre que as ações judiciais de repetição do indébito foram protocoladas no tempo (1999 e 2001) em que a posição pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre a prescrição de tributos julgados inconstitucionais era de 5 anos, contados a partir da declaração de inconstitucionalidade da exação, no caso específico, contados a partir de 1997.

Posteriormente, no ano de 2005, para surpresa dos produtores e comerciantes de café que ingressaram em Juízo no tempo certo (1999 a 2001), o STJ mudou seu posicionamento para definir que a prescrição passava a ser de 10 anos (tese dos 5 + 5), começando quando do recolhimento indevido da exigência fiscal (nova interpretação dada ao Código Tributário Nacional).

Portanto, os produtores rurais e comerciantes de café que acreditaram na decisão do STF de 1997 (“chancelada” em 2004) e na jurisprudência pacífica do STJ sobre a contagem da prescrição (5 anos após a decisão do STF), hoje encontram-se na pior das situações, criada pela expectativa frustrada pelos próprios Tribunais Superiores: a negativa de valores cuja devolução era certa.

A proposta em análise de norma especial (lei ordinária) visa resgatar a situação jurídica existente à época em que os produtores rurais e os comerciantes de café, especialmente as cooperativas, pleitearam em Juízo a devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de Cota de Contribuição ao IBC.

A proposta não objetiva no curto e médio prazo desembolso de caixa do Tesouro Nacional. Ao contrário, ao sanar o problema criado pela mudança jurisprudencial do STJ, a proposta pretende resgatar a situação jurídica dos produtores rurais e comerciantes de

café (devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de Cota de Contribuição ao IBC) antes da mudança jurisprudencial do STJ, propiciando, dessa forma, minimizar a crise financeira do campo, bem como diminuir o desequilíbrio provocado por aqueles produtores rurais e comerciantes de café que já receberam de volta os valores recolhidos a título da Cota de Contribuição ao IBC. Estima-se, por alto, que a proposta restabeleça a segurança jurídica de mais ou menos 30 mil famílias.

Então, caro Presidente, em relação ao mérito das emendas restantes, impende registrar que, a despeito da nobre intenção dos ilustres Parlamentares que as apresentaram, elas não contribuem, a nosso ver, positivamente para o aprimoramento do texto legal que ora analisamos.

Em face do exposto, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 351, de 2007; pela constitucionalidade das Emendas de nºs 1 a 52, 54 a 60, 64 a 86, 88 a 91, 93 a 103, 107 a 109, 111, 115 a 124 e 129 a 151; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 53, 61 a 63, 87, 92, 104 a 106, 110, 113, 125 a 128; pela juridicidade e técnica legislativa das Emendas de nºs 1 a 111, 113 e 115 a 151; pela adequação orçamentária e financeira das Emendas de nºs 2 a 8, 10 a 19, 22 a 26, 28, 29, 47, 51, 53, 61 a 63, 67, 70, 72 a 74, 78, 81 a 87, 92 a 98, 100 a 102, 104 a 108, 110, 111, 113, 116, 117, 125 a 129, 131 a 133, 137, 138, 145, 146, 150 e 151; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 9, 20, 21, 27, 30 a 46, 48 a 50, 52, 54 a 60, 64 a 66, 68, 69, 71, 75 a 77, 79, 80, 88 a 91, 99, 103, 109, 115, 118 a 124, 130, 134 a 136, 139 a 144 e 147 a 149; e, quanto ao mérito, pela aprovação da referida Medida Provisória, pela aprovação parcial das Emendas de nºs 11, 14 a 18, 29, 47, 51, 72, 74, 85, 101, 108, 129 e 138, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo,

e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 10, 12, 13, 19 a 27, 28, 30 a 46, 48 a 50, 52 a 71, 73, 75 a 84, 86 a 100, 102 a 107, 109 a 111, 113, 115 a 128, 130 a 137 e 139 a 151.

É o voto do Relator, nobre Presidente.

Agradeço aos líderes partidários, às companheiras e companheiros e, especialmente, ao assessor Antônio Marcos, que muito nos ajudou nesse processo.

Muito obrigado.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22 DE JANEIRO DE 2007, PELA COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 2007
(Mensagem nº 34, de 22 de janeiro de 2007)**

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ODAIR CUNHA

I – RELATÓRIO

O Presidente da República editou a Medida Provisória (MP) nº 351, de 22 de janeiro de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), reduz para 24 meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Serviço Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de tributos e dá outras providências.

6926F68041

A MP consta de 21 artigos, agrupados em 5 capítulos.

Os 5 primeiros artigos cuidam do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura (REIDI). Consoante a MP, o regime especial, cujos limites e cujas condições para a habilitação a ele serão disciplinados pelo Poder Executivo, beneficiará a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia e saneamento básico. Somente poderá habilitar-se no REIDI a pessoa jurídica em situação regular em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda (SRF). Além disso, a ele não poderão aderir os optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) ou pelo Simples Nacional, criado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O REIDI é de cunho eminentemente tributário. Ele contempla a suspensão da exigência, por cinco anos contados da data de aprovação do projeto de infra-estrutura, da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no caso de prestação de serviços no mercado interno ou de importação de serviços, bem como no caso de aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado da pessoa jurídica beneficiária do regime especial. Tal suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do serviço, bem ou material de construção na obra de infra-estrutura. No entanto, a pessoa jurídica que não utilizar ou não incorporar o serviço, bem ou material objeto da suspensão tributária ficará obrigada a recolher as contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora.

Em seguida, a medida provisória, nos arts. 6º a 12, cuida de prazo para aproveitamento de créditos fiscais relativos a edificações e de prazos para recolhimento de tributos federais. Até a edição da MP nº 351, de 2007, as pessoas jurídicas podiam descontar, dos valores devidos a título de contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS, os créditos relativos a edificações adquiridas a partir de 1º agosto de 2004 em 25 anos, ou seja, 300 meses. Agora, esse desconto pode ser feito em 24 meses. Em seguida, a medida provisória dilata o prazo para recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e das contribuições previdenciárias devidas por empregadores, adquirentes de produtos agrícolas, contratantes de serviços de cessão de mão-de-obra e responsáveis tributários pela retenção de contribuições do segurado contribuinte individual.

6926F68041

Amplia, também, o prazo para recolhimento do imposto de renda retido na fonte incidente sobre juros e comissões relativos à parcela de créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportação, mas não aplicada nessa atividade.

Os arts. 13 a 19 da MP nº 351, de 2007, alteram a legislação relativa à aplicação de multa de lançamento de ofício de impostos e contribuições federais, corrigindo distorções. As novas disposições legais retiram a possibilidade de aplicação da multa de ofício no caso de pagamento de tributo em atraso sem o recolhimento da multa de mora e reduzem o percentual da multa de ofício, lançada isoladamente, nas hipóteses de falta de recolhimento mensal do carnê-leão e dos tributos sujeitos ao regime de estimativa. São feitas, ademais, modificações redacionais nas Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para adequá-las às alterações sobreditas.

Em seu art. 20, a medida provisória revoga o art. 69 da Lei nº 4.502, de 1964, e os arts. 45 e 46 da Lei nº 9.430, de 1996. O primeiro artigo cuidava da majoração de penas relativas ao imposto sobre produtos industrializados (IPI); os dois últimos artigos, da sistemática de aplicação da multa de lançamento de ofício por falta de recolhimento do referido imposto.

Por fim, o art. 21 determina a vigência da medida provisória a partir da data de sua publicação

À medida provisória foram apresentadas 151 emendas, cuja íntegra encontra-se no avulso, sendo que as Emendas de nºs 112 e 114 foram retiradas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória (MP) nº 351, de 22 de janeiro de 2007, cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), reduz para 24 meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Serviço Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), decorrentes da aquisição e

6926F68041

construção de edificações, amplia o prazo para pagamento de tributos e faz ajustes na legislação que disciplina a aplicação de multa de lançamento de ofício.

A presente proposição atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, exigidos pelo **caput** do art. 62 da Constituição Federal.

Não restam dúvidas de que a matéria é relevante. O crescimento econômico é fundamental para garantir que cada geração possa desfrutar de mais renda do que as gerações anteriores, permitindo-lhes consumir maiores quantidades de bens e serviços. Como demonstra a teoria econômica, é essa ampliação do consumo que resulta, ao longo dos anos, em melhoria do padrão de vida das pessoas.

Entendemos, também, que a matéria é urgente. Como bem justificou o Poder Executivo na exposição de motivos que acompanha a proposição, as medidas em análise não podem esperar pelo tempo necessário para a conclusão da tramitação de um projeto de lei. De fato, o anúncio de medidas de estímulo ao investimento, com implementação posterior, poderia ter como conseqüência a postergação dos investimentos das empresas potencialmente beneficiadas, com impacto negativo sobre a atividade econômica.

Impende registrar, além do mais, que a matéria abrangida pela proposição em exame não incide em nenhuma das vedações para edição de medidas provisórias contidas no § 1º do art. 62 da Carta Magna.

Observamos, ainda, que a medida provisória em tela não incorre em inconstitucionalidades e que ela e as emendas a ela apresentadas conformam-se com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa.

No que tange à constitucionalidade das emendas, contudo, verificamos a existência de violações ao texto da Constituição Federal.

A Emenda de nº 53 propõe a partilha de parte da arrecadação da Contribuição para o PIS/PASEP com os entes federativos subnacionais. As contribuições sociais têm destinação específica constitucionalmente estabelecida. Em síntese, elas devem financiar gastos na área de previdência social, assistência social e saúde atribuídos pela Lei Maior à União. Dessa forma, a lei — norma hierarquicamente inferior à Constituição — não pode alterar essa destinação constitucional das contribuições sociais.

6926F68041

As Emendas de nºs 87, 92 e 110 tratam de matéria reservada a lei complementar. A primeira delas pretende, além de outras coisas, estender às sociedades cooperativas o tratamento tributário previsto, para as microempresas e empresas de pequeno porte, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como revogar o inciso VI do § 4º do art. 3º da referida lei complementar. Para revogar-se uma lei complementar exige-se lei complementar. Além disso, por força do art. 146 da Constituição o tema versado pela emenda somente pode ser veiculado por lei complementar. As outras duas emendas tratam de normas gerais em sede de direito financeiro público, matéria que, segundo o art. 163, I e II, da Carta Magna, também exige lei complementar.

Entre as emendas, há duas que têm vício de iniciativa. Trata-se das Emendas de nºs 125 e 128, que sugerem a criação de órgãos da administração pública. Esse tipo de matéria, de acordo com o art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República.

Há, por fim, outro conjunto de emendas que não respeitam as normas especiais do processo legislativo para a elaboração das peças processuais. São elas as emendas de nºs 61 a 63, 104 a 106, 113, 126 e 127, que dispõem sobre assuntos abrangidos pela lei de diretrizes orçamentárias ou lei orçamentária anual. Tais assuntos, portanto, não podem ser incluídos em uma lei ordinária sujeita ao processo legislativo ordinário, devendo constar, tão somente, das leis especiais orçamentárias.

Dessa forma, somos pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 53, 61 a 63, 87, 92, 104 a 106, 110, 113, 125 a 128 e pela constitucionalidade das demais emendas.

Analisados esses aspectos, passemos ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da medida provisória e das emendas a ela apresentadas. Tal exame abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 —, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

As disposições da Medida Provisória nº 351, de 2007, estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Ela não gera perda de arrecadação no longo prazo. No caso do REIDI, apenas autoriza-se a

6926F68041

suspensão da cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que gerariam direito a crédito para os beneficiários. No caso da redução para 24 meses do prazo de utilização dos créditos das contribuições relativo a edificações, a situação é semelhante, visto que apenas se autoriza a apropriação em prazo mais curto de créditos que seriam utilizados em período mais longo.

No curto prazo, há uma redução da receita tributária. Todavia, como esclarece o Poder Executivo, essa redução transitória de receita será compensada, por meio de ajustes na programação orçamentária e financeira relativa ao corrente ano, de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal estabelecida na LDO. Para 2008 e 2009, o efeito da proposição sobre a arrecadação será considerado quando da elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

No que toca às emendas, no entanto, entendemos que muitas delas padecem do vício da inadequação financeira e orçamentária. Trata-se de um conjunto de proposições que implicam renúncia de receita. Elas pretendem instituir novas hipóteses de isenção, suspensão e remissão de tributos e novos casos de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, reduzir alíquotas e bases de cálculo de tributos e o prazo de aproveitamento de créditos básicos das sobreditas contribuições, criar novos benefícios que correspondem a tratamento diferenciado e alterar o regime de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para alguns setores da economia. Para promover tais modificações, existem regras que não foram observadas pelos proponentes.

A LDO de 2007 — Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 —, em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei ou de medida provisória que, acarretando renúncia de receita, conceda ou amplie incentivo ou benefício tributário ao cumprimento do disposto no art. 14 da LRF.

O referido dispositivo da LRF, por sua vez, exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrará em vigor e nos dois seguintes. Impõe, também, a compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e o atendimento de pelo menos uma de duas condições previstas na sobredita lei complementar.

A primeira é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que ela não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A segunda é que,

6926F68041

alternativamente, a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Nesse último caso, o benefício somente poderá entrar em vigor quando implementadas as medidas compensatórias sobreditas.

Ao examinar as emendas, verificamos que algumas delas — a seguir relacionadas — não preenchem os requisitos estabelecidos pela LRF para proposições que acarretam renúncia de receita tributária. Elas não estão acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, não demonstram a compatibilidade delas com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO, não demonstram que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não demonstram que elas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Além disso, não estão acompanhadas de medidas compensatórias que aumentem a receita. Por isso, tais emendas não podem ser aprovados.

Assim sendo, pronunciamos-nos pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 9, 20, 21, 27, 30 a 46, 48 a 50, 52, 54 a 60, 64 a 66, 68, 69, 71, 75 a 77, 79, 80, 88 a 91, 99, 103, 109, 115, 118, 119 a 124, 130, 134 a 136, 139, 140 a 144 e 147 a 149 e pela adequação financeira e orçamentária das demais emendas.

Quanto ao mérito da Medida Provisória (MP) nº 351, de 2007, ele nos parece inegável.

Inicialmente, gostaríamos de mencionar a dilatação do prazo de recolhimento de tributos e do ajustamento da legislação sobre a aplicação da multa de lançamento de ofício. A primeira alteração melhora a situação das empresas brasileiras, porque lhes dá maior tempo para cumprir suas obrigações tributárias e para gerir seus recursos financeiros. A segunda aprimora a redação dos dispositivos que tratam da multa de ofício, inclusive reduzindo o percentual da multa, lançada isoladamente, nas hipóteses de falta de pagamento mensal devido pela pessoa física a título de carnê-leão ou pela pessoa jurídica a título de estimativa, e excluindo a possibilidade de aplicação dela no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.

Embora todas essas mudanças sejam relevantes, o ponto mais notável da Medida Provisória nº 351, de 2007, é a instituição dos incentivos aos investimentos privados. Com efeito, a adoção da medida provisória, pelo

6926F68041

Poder Executivo, e sua posterior conversão em lei, pelo Parlamento, são atos que expressam de forma categórica o compromisso do Poder Público com a aceleração do crescimento econômico do País, o que, como já dissemos, é fundamental para melhorar o padrão de vida dos brasileiros.

Na composição do produto interno brasileiro, os gastos com investimento respondem, em média, por menos de 20% do total. Entretanto, ele é muito mais volátil do que o consumo privado ou o consumo do governo, sendo de interesse específico na compreensão das flutuações do ciclo de negócios. O investimento, além do mais, é essencial para o bom desempenho macroeconômico, porque é um dos principais determinantes do crescimento econômico e da **performance** da produtividade.

Geralmente, os formuladores da política econômica respondem a essa volatilidade por meio do ajustamento da política tributária. Com isso, eles procuram atenuar as variações nos níveis de gastos com investimentos, em especial com a formação bruta de capital fixo. No Brasil, quer em nível nacional, quer em nível subnacional, são fartos os exemplos de legislação tributária que tem por objetivo atrair ou incrementar investimentos. Respostas semelhantes podem ser encontradas em outros países, como os Estados Unidos, que, num período de 30 anos após a II Guerra Mundial, efetuou 60 mudanças em sua legislação tributária, muitas delas concernentes ao tratamento tributário dado ao investimento.

Essas alterações sugerem que os referidos formuladores percebem alguma resposta dos investidores privados a mudanças na tributação do investimento. Parece claro que elas são influenciadas pela abordagem neoclássica do investimento em capital fixo, segundo a qual o estoque de capital desejado depende, entre outros fatores, do custo de utilização do capital.

Ainda segundo essa abordagem, o custo de uso do capital, em termos gerais, depende da taxa de juros, tributação e depreciação. A primeira é a medida básica do custo de uso do capital, relacionando-se negativamente com o investimento. A segunda, especialmente por meio de incentivos fiscais, pode ser calibrada de modo a reduzir o preço do bem de capital, diminuindo, assim, o custo de utilização do capital. A última representa o desgaste provocado pelo uso dos bens fixos da empresa, materializando-se nos gastos com manutenção necessários para manter a eficiência produtiva do capital.

Nessa perspectiva, a edição da Medida Provisória nº 351, de 2007, torna mais atrativa a realização de investimentos nos setores de

6926F68041

transporte, portos, energia e saneamento básico. Com efeito, a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com sua posterior conversão a alíquota zero, no caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado das empresas dos referidos setores, tem o condão de diminuir o preço desses bens, reduzindo, assim, o custo de utilização do capital necessário para a recuperação e expansão da infra-estrutura do País.

Igualmente positivas são as disposições da medida provisória que permitem o aproveitamento mais acelerado de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativos à depreciação de edificações. De acordo com a legislação anterior à MP nº 351, de 2007, a utilização dos referidos créditos era feita na proporção das taxas de depreciação permitidas pela legislação do imposto de renda, que quase nunca são iguais às taxas verificadas na prática. Em outros termos, as contribuições embutidas no custo de edificações eram pagas por ocasião da construção ou aquisição, mas o crédito relativo a elas somente podia ser aproveitado em 300 meses. Agora, ele pode ser utilizado em 24 meses. Essa medida pode, então, aumentar os lucros dos empreendimentos novos no período mais crítico da vida deles, qual seja, nos primeiros anos de funcionamento.

Nada obstante, entendemos que o texto original da medida provisória pode ser aprimorado. Não foi por outro motivo que a ele foram apresentadas mais de 150 emendas. Ademais, percebemos a necessidade de aprimorar a proposição depois de estudar o assunto, de muito refletir sobre ele e debatê-lo com Líderes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, outros Deputados e Senadores, os setores envolvidos e o Governo. Por essas razões, resolvemos apresentar o projeto de lei de conversão anexo, cujos aperfeiçoamentos em relação ao texto inicial da proposição expomos a seguir.

Primeiro, alteramos a redação do parágrafo único do art. 1º da medida provisória. Pela nova redação, não será permitido ao Poder Executivo disciplinar os limites e as condições para a habilitação ao REIDI, cabendo-lhe, como é praxe no Estado Democrático de Direito, exercer o poder regulamentar e regradar os detalhes administrativos necessários para a habilitação ao regime especial.

Segundo, incluímos, no **caput** do art. 2º, a irrigação entre as atividades que podem ser beneficiadas pelo regime especial. A idéia é estendê-lo a projetos de irrigação, em especial os da Região do Semi-Árido

6926F68041

Brasileiro, beneficiando, assim, a agricultura irrigada. Incentivada, a agricultura irrigada na região oferece excelentes condições de sucesso, inclusive maior produtividade, haja vista a qualidade dos solos, a insolação constante, o clima e a pluviosidade estáveis e previsíveis e o baixo índice de pragas. A agricultura irrigada, portanto, oferece real oportunidade de desenvolvimento socioeconômico para as comunidades carentes da região, passível de promover a redução do êxodo rural, o aumento da renda e do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), a geração de tributos e a integração definitiva do Nordeste à cadeia do agronegócio

Terceiro, introduzimos o § 3º ao art. 2º do PLV, prevendo a co-habilitação de pessoas jurídicas responsáveis pela execução da obra de infraestrutura. Essa alteração é fundamental para o bom êxito do REIDI, visto que as grandes obras não são executadas diretamente pelo detentor do projeto, mas sim por uma empresa por ele contratada para isso fazer. Pelo texto original, uma grande parcela do custo total da obra não seria reduzida, porque as compras feitas pela contratada não ficariam sujeitas à suspensão das contribuições sociais de que trata o regime especial. Com a figura do co-habilitado, tal limitação deixa de existir, pois as compras de bens que, posteriormente, serão incorporados à obra passarão a gozar da referida suspensão tributária. Essa alteração está em consonância com o espírito das Emendas de nºs 11, 14, 15, 16, 17 e 18, de autoria, respectivamente, dos ilustres Parlamentares Eduardo Gomes, Wilson Santiago, Rose de Freitas, Milton Monti, Pedro Chaves e Eduardo Sciarra, as quais aprovamos parcialmente.

Além disso, propomos uma série de alterações na regulação do setor elétrico, uma das áreas mais importantes para o crescimento econômico do País. Essas modificações constam dos arts. 20 a 26 do PLV e, ainda que não sejam de cunho estritamente tributário, devem ser incluídas na proposição que ora discutimos, na medida em que eliminam vários empecilhos ao incremento dos investimentos no setor de energia elétrica.

Todos sabem que um ambiente favorável aos investimentos privados consiste não apenas de um conjunto de benefícios fiscais que reduzam o custo de utilização de capital. Os investidores também se preocupam com a regulação que incide sobre as atividades que irão desenvolver. Essas regras devem ser simples e estáveis. Elas não podem, ademais, criar obstáculos ao desenvolvimento das atividades econômicas. Enfim, elas devem favorecer e incentivar a realização de investimentos.

6926F68041

Os arts. 20 e 25 tratam do pagamento pelo uso de bem público. Essa modificação tem por objetivo permitir aos agentes concessionários de uso de bem público que tiveram o cronograma de obras comprometido por fatos alheios à sua vontade concluir a obra, aumentando a oferta de energia de origem hídrica no País. Essencialmente, busca-se corrigir a situação presente, em que se cobra pelo uso do bem público sem que as condições para tal se verifiquem. Vale dizer, a proposta define que o pagamento é devido a partir do momento em que a usina hidrelétrica entrar em operação comercial.

Destacamos que as licitações para outorga de novas concessões promovidas até 2002 utilizaram como critério de julgamento o maior pagamento pelo uso do bem público. Isto é, um preço público fixado no contrato como contraprestação pelo efetivo uso do bem público, no caso, o uso do potencial hidráulico.

Com a evolução do processo de reestruturação setorial, especialmente com a implementação do novo modelo do setor elétrico, a partir das Leis n^{os} 10.847 e 10.848, ambas de 15 de março de 2004, foram resgatados mecanismos para redução do custo de produção da energia com a alteração das regras de concessão, que passaram a ser conferidas ao investidor que solicitasse a menor tarifa pela operação do empreendimento de geração.

Tratou-se de uma alteração radical com profundos impactos na viabilidade econômica dos aproveitamentos concedidos sob as regras anteriores, o que motivou a edição dos arts. 17 e 18 da Lei n^o 10.848, de 2004. Esses dispositivos introduziram incentivos para que se recuperasse a competitividade nos novos leilões de energia elétrica. Entretanto, o fato de as concessões anteriores à referida lei não exigirem a obtenção de licença ambiental prévia fez que os aproveitamentos concedidos sob tais regras enfrentassem diversos atrasos de cronograma em razão das dificuldades de obtenção dessas licenças.

Configurou-se, então, uma situação em que o poder público podia assumir simultaneamente posições contraditórias: exigindo ações complementares para autorizar a efetiva utilização do bem público, postergando as receitas decorrentes de sua exploração e solicitando que o concessionário realizasse os pagamentos de acordo com o cronograma original, ignorando o efeito de sua própria intervenção.

Como resultado, pode ocorrer a incompatibilidade entre o fluxo de desembolsos para pagamento de uso de bem público, previstos nos

6926F68041

antigos contratos de concessão, e de receitas do empreendimento, postergadas devido ao atraso no início da operação do mesmo, o que comprometeria a viabilidade econômica e financeira dos projetos. Atualmente, há cerca de 4.000 MW enquadrados nesta situação. Trata-se de fontes hídricas, mais eficientes do ponto de vista ambiental e econômico, mas que se não forem viabilizadas deverão ser substituídas por termelétricas cujo efeito global das emissões está na pauta de todas as discussões e cujos preços de venda nos leilões situam-se sempre acima dos obtidos em hidrelétricas.

O texto proposto busca, justamente, equacionar este problema, permitindo que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) celebre aditivos aos contratos de concessão de uso de bem público de aproveitamentos de potenciais hidráulicos feitos a título oneroso em favor da União, para que o fluxo de pagamentos seja compatível com o recebimento de recursos pela exploração do bem público.

O art. 21 do PLV altera a Lei nº 9.427, 26 de dezembro de 1996, e tem por objetivo mudar os critérios de aplicação da redução da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), prevista na citada Lei. A legislação atual, ao estabelecer um limite de 30 MW de potência instalada para o aproveitamento da referida redução, é um fator limitador do fomento de geração distribuída para os pequenos e médios empreendimentos, especialmente a partir da biomassa de cana. Ao determinar que seja considerada a potência injetada para aplicação da redução da TUSD, o projeto cria um incentivo a realização de novos investimentos em energia elétrica, diminuindo os custos do setor e ampliando as possibilidades de financiamento desses empreendimentos, na esteira do que sugere as Emendas de nºs 85, de autoria do Dep. Arnaldo Jardim, 108 e 129, de autoria do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame, e 138, de autoria do Dep. Nelson Marquezelli.

Já o art. 22 do projeto trata do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA). Instituído pela Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, o programa tem por objetivo aumentar a participação da energia elétrica produzida no Sistema Elétrico Interligado Nacional a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa.

Nos termos da referida lei, a energia deve ser produzida por Produtores Independentes Autônomos, entendidos esses como a sociedade que, não sendo ela própria concessionária de qualquer espécie, não é controlada ou coligada de concessionária de serviço público ou de uso do bem público de

6926F68041

geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum.

A criação da figura dos Produtores Independentes Autônomos objetivou evitar a concentração e o controle da geração a partir de fontes alternativas em empresas que já possuíam concessões de serviço público ou mesmo de uso de bem público, criando condições específicas para atrair novos agentes para a realização de investimentos no setor de energia elétrica. Tal objetivo foi plenamente alcançado. Graças ao PROINFA, inúmeros novos investidores dirigiram sua atenção e suas decisões de investimento para a geração de energia elétrica.

Atualmente, vários Produtores Independentes Autônomos, que firmaram contratos no âmbito do PROINFA, desenvolveram uma **expertise** técnica própria, cuja aplicação não deve ficar limitada ao desenvolvimento do referido programa. Além disso, existe por parte de vários desses agentes uma real disposição de realizar outros investimentos em infra-estrutura de energia elétrica, engajando-se assim no esforço do Governo Federal no sentido de viabilizar a expansão do setor de energia elétrica.

Entretanto, estão os referidos agentes impedidos de realizar novos investimentos fora do âmbito do PROINFA, sob risco de rescisão de contratos, além de outras penalidades.

O interesse público, à época da aprovação da Lei nº 10.438, de 2002, que apontava no sentido de atrair novos agentes para a implantação de investimentos no PROINFA, já foi hoje plenamente atendido. Atualmente, o interesse público aponta no sentido de estimular ao máximo que os investidores, novos ou existentes, aportem recursos na expansão da geração.

Os empreendedores que já investiram no PROINFA podem ser atraídos para a construção de novas usinas desde que seja viabilizada a alteração da condição dos mesmos para produtores independentes.

Além de atender a um importante e atual interesse público, a alteração da condição dos atuais produtores independentes autônomos não trará quaisquer prejuízos ao PROINFA, aos demais participantes do programa ou aos demais agentes setoriais. Ao contrário, a alteração da condição possibilitará a agilização de vários empreendimentos do PROINFA com atrasos no cronograma de implantação.

6926F68041

Nesta mesma linha de defesa do interesse público, a contratação preferencial de Produtor Independente Autônomo não deve ser estendida à segunda etapa do PROINFA. Assim, por intermédio da presente modificação, procuramos restaurar a atratividade dos investimentos em produção independente de energia elétrica realizados no âmbito do PROINFA.

O art. 23 do projeto de lei de conversão, por seu turno, traz uma proposta de alteração da Lei nº 10.848, de 2004, que instituiu o novo modelo do setor elétrico. O art. 3º da sobredita lei permite a contratação de reserva de capacidade, com vistas a garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica no Brasil. Porém, a redação atual da reserva de capacidade pressupõe que o pagamento pela contratação será de responsabilidade dos compradores da energia no ambiente regulado, não incluindo os consumidores livres e autoprodutores, os quais também serão beneficiados pela reserva de capacidade.

Complementando o disposto no art. 3º da referida lei, nossa proposta inclui entre os pagadores da contratação os consumidores livres, os consumidores de fontes alternativas e os autoprodutores, apenas na parcela decorrente da interligação ao sistema. Dessa maneira, todos os usuários do Sistema Interligado Nacional que serão beneficiados com a contratação de reserva também arcarão com os custos dessa contratação.

No art. 24 do projeto, atendemos parcialmente as Emendas de nºs 29 e 72, de autoria do Dep. Valdir Collato e do Dep. Eduardo Gomes, respectivamente. Com isso, pretende-se ampliar as possibilidades de comercialização das centrais geradores com características de pequenas centrais hidrelétricas (PCH) e de empreendimentos que serão construídos e possuam outorga de serviço público, desde que oriundas de processo de desverticalização, estendendo-lhes os benefícios conferidos às PCHs por lei.

O art. 26 do PLV visa a incentivar novos investimentos na expansão do sistema de geração pelo próprio consumidor de energia elétrica. A proposta estende os direitos de autoprodutores já estabelecidos em lei para a situação em que esses participem de uma sociedade de propósito específico.

De acordo com a legislação em vigor, a atividade de autoprodução é isenta do pagamento dos encargos relativos à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), ao Programa de Incentivos de Fontes Alternativas (PROINFA) e à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolados (CCC-ISOL).

6926F68041

No entanto, a forma de financiamento dos projetos de médio e grande porte de hidrelétricas por bancos de fomento tem sido especialmente por meio da chamada Sociedade de Propósito Específico (SPE), por permitir que agentes de diversas naturezas associem-se num mesmo empreendimento. Todavia, essa forma de financiamento tem inviabilizado a participação dos autoprodutores de energia do País, uma vez que, ao se constituir uma SPE com a participação de autoprodutor, a entrega de energia por essa empresa ao autoprodutor caracteriza uma comercialização sujeita a todos os encargos e não uma autoprodução.

A presente alteração busca, justamente, superar essa distorção, permitindo aos autoprodutores que ingressarem em sociedades de propósito específico a equiparação àqueles que realizaram investimentos individuais ou na forma de consórcios. Nota-se, portanto, que não se trata da criação de um novo direito ou benefício, mas de se permitir que a autoprodução possa continuar expandindo sua capacidade geradora com condições isonômicas, independentemente do arranjo societário escolhido.

Finalmente, é importante destacar que as sociedades de propósito específico possibilitam uma maior eficiência regulatória, pois a concessão não é fragmentada como no caso dos consórcios e as responsabilidades são mais facilmente identificadas. Permitem, também, ganhos econômicos decorrentes de uma melhor estrutura de governança, o que torna possível o acesso a condições de financiamento com juros e garantias mais atrativos e uma redução significativa no custo da energia elétrica, potencializando a competitividade da indústria nacional.

Em seguida, o art. 27 do PLV regula o tempo de carga ou descarga de mercadorias transportadas, determinando a prevalência das disposições de contratos e conhecimentos de transporte em relação ao disposto na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, o que dá maior flexibilidade e agilidade a esse tipo de operação.

O art. 28 do PLV veda a concessão, a partir da publicação da nova lei, de vale-transporte em espécie. Além disso, convalida as concessões em espécie já efetuadas e estipula um prazo de 90 dias para a adequação de convenções e acordos coletivos a essas novas regras.

As demais alterações fazem ajustes na legislação tributária federal. No art. 17 do PLV estendemos a possibilidade de redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre produtos químicos e

6926F68041

farmacêuticos, até então existente apenas na legislação da COFINS. Nesse artigo e no art. 18 do Projeto, sugerimos o aproveitamento de crédito das sobreditas contribuições calculado em relação aos gastos com a aquisição de energia térmica pelas pessoas jurídicas, conforme a intenção das Emendas de nºs 51 e 74, apresentadas, nessa ordem, pelo Dep. Luiz Carlos Hauly e pelo Dep. Julio Semeghini.

A proposta contida nos arts. 29 a 32 e 39, inciso II, obriga os fabricantes de cigarros em todo o território nacional a instalar equipamentos contadores de produção, bem assim aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Propõe-se, ainda, a criação de penalidades específicas para o descumprimento da referida exigência, em razão de impedimento criado pelo próprio fabricante à instalação dos equipamentos mencionados ou não adoção dos controles e comunicação exigidos pela Secretaria da Receita Federal na hipótese de inoperância dos mesmos. Por consequência, propõe-se também a revogação do art. 1º-A do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para compatibilizar a legislação tributária sobre o assunto em tela.

O impedimento criado pelo próprio fabricante à instalação dos equipamentos contadores de produção também caracterizaria hipótese de cancelamento do registro especial de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 1977. Tal hipótese coaduna-se com o disposto no § 2º do art. 1º do referido diploma legal, que condiciona a concessão do registro especial à instalação dos contadores de produção.

Visto que os equipamentos também tem por finalidade verificar a correta utilização do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, além da necessidade de garantir segurança e confiabilidade às informações por eles produzidas, propõe-se, ainda, que a responsabilidade pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos seja atribuída à Casa da Moeda do Brasil, que detém a exclusividade para confecção dos selos fiscais, sob supervisão e acompanhamento da Secretaria da Receita Federal e observância aos requisitos de segurança e controle fiscal por ela estabelecidos. Com o intuito de não adicionar custos aos estabelecimentos fabricantes de cigarros com a implementação da obrigação ora em comento, propõe-se, ainda, que os valores por estes ressarcidos junto à Casa da Moeda do Brasil para instalação e manutenção dos equipamentos possam ser deduzidos do valor correspondente

6926F68041

ao ressarcimento de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, quando da aquisição dos selos de controle junto à Secretaria da Receita Federal.

A implementação da medida ora proposta está perfeitamente alinhada com o disposto no art. 15, item 2, da Convenção-Quadro para Controle do Tabaco, aprovada pela Organização Mundial de Saúde em 21 de maio de 2003, subscrita pelo Governo da República Federativa do Brasil em 16 de junho de 2003 e aprovada pelo Congresso Nacional por intermédio do Decreto Legislativo nº 1.012, de 27 de outubro de 2005, e justifica-se pela elevada carga tributária a que se sujeita o produto cigarro, requerida pelo princípio da seletividade consagrado no art. 153, § 3º, da Constituição Federal, sendo instrumento eficaz no combate à evasão fiscal do setor de fabricação de cigarros, que se opera pela adoção, em especial, de práticas como produção de cigarros sem selo de controle ou com selo de controle falso, produtos saídos do estabelecimento sem emissão de nota fiscal e omissão de receitas, que geram, por consequência, falta de recolhimento ou recolhimento a menor de tributos e contribuições federais.

No art. 33 do Projeto, propomos, acatando sugestão do Dep. Beto Albuquerque contida na Emenda de nº 101, a suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receitas relativas ao frete de mercadorias destinadas à exportação.

Em seguida, o art. 34 amplia a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS prevista na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para os tipos de leite ainda não contemplados, para o queijo fresco não maturado, para o queijo provolone, para o queijo parmesão e para o soro de leite fluido, na esteira do que proposto pelo Dep. Luiz Carlos Heinze na Emenda de nº 47.

Já no art. 35, juntamente com a modificação da redação do art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996, contida no art. 15 do PLV, sugerimos a adequação dos critérios legais para se declarar a inaptidão de inscrição das pessoas jurídicas e da multa aplicável no caso de cessão de nome da empresa para realização de operações de comércio exterior de terceiros.

Os arts. 36 e 37 prevêm a possibilidade de alienação de direitos creditórios dos fluxos de pagamentos oriundos de programas de recuperação fiscal e de parcelamentos de dívidas tributárias da União, o que poderá promover a antecipação do recebimento desses valores, aumentando a

6926F68041

quantidade de recursos disponíveis para a prestação de serviços públicos. Nessa linha de solução, o art. 39 permite que tal tratamento seja aplicado, também, às dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 38 faculta à União a celebração de transação, para extinguir créditos tributários. Os procedimentos para a transação serão detalhados em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. O Advogado-Geral da União é a autoridade competente para autorizar a transação, competência essa que poderá ser delegada para os Procuradores da Fazenda Nacional que estiverem atuando nos processos em que será cabível celebrá-la.

O art. 40 estende para as sociedade cooperativas os benefícios não-tributários concedidos pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, às microempresas e empresas de pequeno porte. Entendemos que, além dessas empresas, as sociedades cooperativas também exercem preponderante papel econômico, fato esse reconhecido inclusive pelo legislador constituinte originário, ao fazer a previsão, no § 2º do art. 174 da Carta Política, que a lei deve apoiar e estimular o cooperativismo.

Por essa razão, entendemos que uma das formas de promover tal apoio é conceder às cooperativas com receita bruta de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), os benefícios não-tributários previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Por fim, gostaríamos de explicar o conteúdo e alcance do art. 41 do PLV, que cuida do prazo prescricional da Cota de Contribuição ao Instituto Brasileiro do Café (IBC).

A sobredita Cota de Contribuição foi recolhida nos anos de 1986 a 1992. Com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de 1997 — não recepção da Cota pela Constituição de 1988 —, produtores rurais e comerciantes de café buscaram na Justiça a devolução dos valores recolhidos indevidamente.

Ocorre que as ações judiciais de repetição do indébito foram protocolados no tempo (1999 e 2001) em que a posição pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a prescrição de tributos julgados inconstitucionais era de 5 anos contados a partir da declaração de inconstitucionalidade da exação, no caso específico, contados a partir de 1997.

6926F68041

Posteriormente, no ano de 2005, para surpresa dos produtores e comerciantes de café que ingressaram em Juízo no tempo certo (1999 a 2001), o STJ mudou seu posicionamento para definir que a prescrição passava a ser de 10 anos (tese dos 5 + 5), começando quando do recolhimento indevido da exigência fiscal (nova interpretação dada ao Código Tributário Nacional).

Portanto, os produtores rurais e comerciantes de café que acreditaram na decisão do STF de 1997 ("chancelada" em 2004) e na jurisprudência pacífica do STJ sobre a contagem da prescrição (5 anos após a decisão do STF), hoje, encontram-se na pior das situações criada pela expectativa frustrada pelos próprios Tribunais Superiores: a negativa de valores cuja devolução era certa.

A proposta em análise de norma de norma especial (lei ordinária) visa resgatar a situação jurídica existente à época em que os produtores rurais e os comerciantes de café pleitearam em Juízo a devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de Cota de Contribuição ao IBC.

A proposta não objetiva no curto e médio prazo desembolso de caixa do Tesouro Nacional. Ao contrário, ao sanar o problema criado pela mudança jurisprudencial do STJ, a proposta pretende resgatar a situação jurídica dos produtores rurais e comerciantes de café (devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de Cota de Contribuição ao IBC) antes da mudança jurisprudencial do STJ, propiciando, dessa forma, minimizar a crise financeira do campo, bem como diminuir o desequilíbrio provocado por aqueles produtores rurais e comerciantes de café que já receberam de volta os valores recolhidos a título da Cota de Contribuição ao IBC. Estima-se, por alto, que a proposta restabeleça a segurança jurídica de mais ou menos de 30 mil famílias.

Em termos técnicos jurídicos, a proposta está em sintonia com o disposto no artigo 146, inciso III, da CF, bem como com o artigo 168 do CTN porque não altera a norma geral de contagem do prazo de prescrição (que começa com a extinção do crédito tributário). Além disso, a proposta também é similar à norma especial dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 1991 (seguridade social) que tratam especificamente de decadência e prescrição de 10 anos, respectivamente. E por fim, a proposta também está em sintonia com os pareceres da União prolatados especialmente no Recurso Especial nº 616.348.

6926F68041

Em relação ao mérito das emendas restantes, impende registrar que, a despeito da nobre intenção dos ilustres Parlamentares que as apresentaram, elas não contribuem, ao nosso ver, positivamente para o aprimoramento do texto legal que ora analisamos.

Face ao exposto, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 351, de 2007; pela constitucionalidade das Emendas de nºs 1 a 52, 54 a 60, 64 a 86, 88 a 91, 93 a 103, 107 a 109, 111, 115 a 124 e 129 a 151; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 53, 61 a 63, 87, 92, 104 a 106, 110, 113, 125 a 128; pela juridicidade e técnica legislativa das Emendas de nºs 1 a 111, 113 e 115 a 151; pela adequação orçamentária e financeira das Emendas de nºs 2 a 8, 10 a 19, 22 a 26, 28, 29, 47, 51, 53, 61 a 63, 67, 70, 72 a 74, 78, 81 a 87, 92 a 98, 100 a 102, 104 a 108, 110, 111, 113, 116, 117, 125 a 129, 131 a 133, 137, 138, 145, 146, 150 e 151; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 9, 20, 21, 27, 30 a 46, 48 a 50, 52, 54 a 60, 64 a 66, 68, 69, 71, 75 a 77, 79, 80, 88 a 91, 99, 103, 109, 115, 118 a 124, 130, 134 a 136, 139 a 144 e 147 a 149; e, quanto ao mérito, pela aprovação da referida Medida Provisória, pela aprovação parcial das Emendas de nºs 11, 14 a 18, 29, 47, 51, 72, 74, 85, 101, 108, 129 e 138, na forma do projeto de lei de conversão anexo, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 10, 12, 13, 19 a 27, 28, 30 a 46, 48 a 50, 52 a 71, 73, 75 a 84, 86 a 100, 102 a 107, 109 a 111, 113, 115 a 128, 130 a 137 e 139 a 151.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator

PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS*UNGE TRANSPORTE
art. 28***PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21007, DE 2007**

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I**Do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura – REIDI**

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao REIDI.

6926F68041

Art. 2º É beneficiária do REIDI a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

§ 1º As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples ou pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão aderir ao REIDI.

§ 2º A adesão ao REIDI fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 3º A pessoa jurídica detentora de projeto aprovado para a implantação de obras de infra-estrutura poderá solicitar a co-habilitação ao REIDI de terceiros vinculados à execução do referido projeto que forneçam máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, materiais de construção e serviços para utilização ou incorporação nas obras de infra-estrutura.

Art. 3º No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I – da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno, quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REIDI;

II – da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDI.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do **caput** deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

6926F68041

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infra-estrutura fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação – DI, na condição:

I – de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação;

II – de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I – da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do REIDI; ou

II – da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre serviços, quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIDI.

Parágrafo único. Nas vendas ou importação de serviços de que trata o **caput** aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º.

Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de cinco anos contados da data de aprovação do projeto de infra-estrutura.

6926F68041

CAPÍTULO II

Do Desconto de Créditos de Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de Edificações

Art. 6º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de vinte e quatro meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam o inciso VII do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso VII do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na hipótese de edificações incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

§ 1º Os créditos de que trata o **caput** serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, ou do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, conforme o caso, sobre o valor correspondente a um vinte e quatro avos do custo de aquisição ou de construção da edificação.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, no custo de aquisição ou construção da edificação não se inclui o valor:

- I – de terrenos;
- II – de mão-de-obra paga a pessoa física; e
- III – da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições previstas no **caput** em decorrência de imunidade, não incidência, suspensão ou alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 3º Para os efeitos do inciso I do § 2º deste artigo, o valor das edificações deve estar destacado do valor do custo de aquisição do terreno, admitindo-se o destaque baseado em laudo pericial.

6926F68041

§ 4º Para os efeitos dos incisos II e III do § 2º deste artigo, os valores dos custos com mão-de-obra e com aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições, deverão ser contabilizados em subcontas distintas.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos decorrentes de gastos incorridos a partir de 1º de janeiro de 2007, efetuados na aquisição de edificações novas ou na construção de edificações.

§ 6º Observado o disposto no § 5º deste artigo, o direito ao desconto de crédito na forma do **caput** aplicar-se-á a partir da data da conclusão da obra.

Capítulo III

Do Prazo de Recolhimento de Impostos e Contribuições

Art. 7º O art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS deverá ser efetuado até o último dia útil do segundo decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.” (NR)

Art. 8º O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O imposto a que se refere este artigo será recolhido até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao de apuração dos referidos juros e comissões.” (NR)

Art. 9º Os arts. 30 e 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

I – a empresa é obrigada a:

6926F68041

.....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dez do mês seguinte ao da competência;

.....

III – a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia dez do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

..... ” (NR)

“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dez do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

..... ” (NR)

Art. 10. O art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

..... ” (NR)

Art. 11. O art. 10 da Lei nº 10.637, 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A contribuição de que trata o art. 1º deverá ser paga até o último dia útil do segundo decêndio subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.” (NR)

6926F68041

Art. 12. O art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º deverá ser paga até o último dia útil do segundo decêndio subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.” (NR)

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 13. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

§ 1º No mesmo percentual de multa incorrem:

.....
 § 6º O percentual de multa a que se refere o **caput**, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será:

- I – aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica;
- II – duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante, e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei.

§ 7º Os percentuais de multa a que se referem o **caput** e o § 6º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

§ 8º A multa de que trata este artigo será exigida:

- I – juntamente com o imposto, quando este não houver sido lançado nem recolhido;
- II – isoladamente, nos demais casos.

6926F68041

§ 9º Aplica-se à multa de que trata este artigo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – de cinqüenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do **caput** e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I – prestar esclarecimentos;

II – apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III – apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

.....” (NR)

Art. 15. Os arts. 33 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.”

6926F68041

.....

§ 5º Às infrações cometidas pelo contribuinte durante o período em que estiver submetido a regime especial de fiscalização será aplicada a multa de que trata o inciso I do **caput** do art. 44, duplicando-se o seu percentual.” (NR)

“Art. 81 Poderá, ainda, ser declarada inapta, nos termos e condições definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, a inscrição da pessoa jurídica que não exista de fato, bem como daquela que não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal do Brasil”

.....” (NR)

Art. 16. O art. 9º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

.....” (NR)

* **Art. 17.** Os arts. 2º, 3º e 38 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da TIPI.

.....” (NR)

“Art. 3º

6926F68041

.....
 IX – energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

.....” (NR)

“Art. 38.

.....
 § 8º A utilização indevida do bônus instituído por este artigo implica a imposição da multa de que trata o inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicando-se o seu percentual, sem prejuízo do disposto em seu § 2º.

.....” (NR)

Art. 18. Os arts. 3º e 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
 III – energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

.....” (NR)

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

.....
 § 2º A multa isolada a que se refere o **caput** deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

.....
 § 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

6926F68041

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo." (NR)

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A multa a que se refere o inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, será de 150% (cento e cinquenta por cento) e de 300% (trezentos por cento), respectivamente, nos casos de utilização diversa da prevista na legislação das contas correntes de depósito sujeitas ao benefício da alíquota 0 (zero) de que trata o art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, bem como da inobservância de normas baixadas pelo Banco Central do Brasil de que resultar falta de cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF devida.

§ 1º Na hipótese de que trata o **caput** deste artigo, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, a multa a que se refere o inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, passará a ser de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) e 450% (quatrocentos e cinquenta por cento), respectivamente.

....." (NR)

Art. 20. O art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

§ 10. Fica a ANEEL autorizada a celebrar aditivos aos contratos de concessão de uso de bem público de aproveitamentos de potenciais hidráulicos feitos a título oneroso em favor da União, mediante solicitação do respectivo titular, com a finalidade de permitir que o início do pagamento pelo uso de bem público coincida com uma das seguintes situações, a que ocorrer primeiro:

I – o início da entrega da energia objeto de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR; ou

II – a efetiva entrada em operação comercial do

6926F68041

aproveitamento.

§ 11. Quando da solicitação de que trata o § 10 deste artigo resultar postergação do início de pagamento pelo uso de bem público, a celebração do aditivo contratual estará condicionada à análise e à aceitação, pela ANEEL, das justificativas apresentadas pelo titular da concessão para a postergação solicitada.

§ 12. No caso de postergação do início do pagamento, sobre o valor não pago incidirá apenas atualização monetária, mediante a aplicação do índice previsto no contrato de concessão. " (NR)

Art. 21. O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26

.....

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

.....

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor, ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500kW, independentemente dos prazos de carência constante do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas mas limitado a quarenta e nove por cento da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto no §§ 1º e 2º deste artigo.

6926F68041

....." (NR)

Art. 22. O art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 6º Após um período de 3 (três) anos da realização da Chamada Pública, o Produtor Independente Autônomo poderá alterar seu regime para produção independente de energia, mantidos os direitos e obrigações do regime atual, cabendo à Eletrobrás promover eventuais alterações contratuais.

§ 7º Fica restrita à primeira etapa do programa a contratação preferencial de Produtor Independente Autônomo." (NR)

Art. 23. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º desta Lei, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários do Sistema Interligado Nacional – SIN, incluindo os consumidores referidos nos art. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores apenas na parcela da energia decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamentação.

Parágrafo único. A regulamentação deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de energia de que trata o **caput** deste artigo, bem como as diretrizes para a realização dos leilões, a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica, direta ou indiretamente.

Art. 24. Os arts. 2º e 20 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 2º

III – o início da entrega da energia objeto dos CCEARs

6926F68041

poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas ao atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energias.

.....” (NR)

“Art. 20

.....

§ 3º As concessões de aproveitamentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata o **caput** deste artigo, poderão, a critério do Poder Concedente, ter o regime de exploração modificado para produção independente de energia, mediante a celebração de contrato oneroso de uso de bem público e com prazo de concessão igual ao prazo remanescente do contrato de concessão original, observado, no que couber, o disposto no art. 7º da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 4º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 8º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, bem como as regras de comercialização a que estão submetidas as fontes alternativas de energia, para os empreendimentos hidrelétricos resultantes da separação das atividades de distribuição de que trata este artigo, desde que sejam observadas as características previstas no inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996.” (NR)

Art. 25. O efetivo início do pagamento pelo uso de bem público de que tratam os §§ 10 a 12 do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, incluídos por esta Lei, não poderá ter prazo superior a 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 26. Para fins de pagamento dos encargos relativos à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, ao Programa de Incentivos de Fontes Alternativas – PROINFA e à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolado – CCC-ISOL, equipara-se a autoprodutor o consumidor que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – venha a participar de sociedade de propósito específico, constituída para explorar, mediante autorização ou concessão, a produção de energia elétrica;

6926F68041

II – a sociedade referida no inciso I deste artigo inicie a operação comercial a partir da data de publicação desta Lei; e

III – a energia elétrica produzida no empreendimento deverá ser destinada, no todo ou em parte, para seu uso exclusivo.

§ 1º A equiparação de que trata este artigo limitar-se-á à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou sua participação no empreendimento, o que for menor.

§ 2º A regulamentação deverá estabelecer, para fins de equiparação, montantes mínimos de demanda por unidade de consumo.

§ 3º Excepcionalmente, em até 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Lei, os investidores cujas sociedades de propósito específico já tenham sido constituídas ou os empreendimentos já tenham entrado em operação comercial poderão solicitar à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a equiparação de que trata este artigo.

Art. 27. O art. 11 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....
.....

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica aos contratos ou conhecimentos de transporte em que houver cláusula ou ajuste já dispondo sobre o tempo de carga ou descarga.” (NR)

 **Art. 28.** A partir da entrada em vigor desta Lei, fica nula a cláusula de convenção ou acordo coletivo que disponha sobre a concessão do benefício do vale-transporte mediante pagamento em espécie.

§ 1º As convenções e Acordos Coletivos que contenham cláusulas de concessão do benefício de modo diverso do previsto no art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adaptarem à regra contida no **caput** deste artigo.

6926F68041

§ 2º Ficam convalidadas, para todos os efeitos, as concessões do vale-transporte já efetuadas, em espécie, observado o prazo previsto no § 1º deste artigo.

 **Art. 29.** Os estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros classificados na posição 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, excetuados os classificados no Ex 01, estão obrigados à instalação de equipamentos contadores de produção, bem assim de aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º Os equipamentos de que trata o **caput** deste artigo deverão possibilitar, ainda, o controle e rastreamento dos produtos em todo o território nacional, e a correta utilização do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com o fim de identificar a legítima origem e reprimir a produção e importação ilegais, bem como a comercialização de contrafações.

§ 2º No caso de inoperância de qualquer dos equipamentos previstos neste artigo, o contribuinte deverá comunicar a ocorrência no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo manter o controle do volume de produção, enquanto perdurar a interrupção, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º A falta de comunicação de que trata o § 2º deste artigo ensejará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 30. Os equipamentos contadores de produção de que trata o art. 29 desta Lei deverão ser instalados em todas as linhas de produção existentes nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, em local correspondente ao da aplicação do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º O selo de controle será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e conterá dispositivos de segurança aprovados pela Secretaria da Receita Federal que possibilitem, ainda, a verificação de sua autenticidade no momento da aplicação no estabelecimentos industrial fabricante de cigarros.

6926F68041

§ 2º Fica atribuída à Casa da Moeda do Brasil a responsabilidade pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos de que trata o art. 29 desta Lei junto aos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, sob supervisão e acompanhamento da Secretaria da Receita Federal e observância aos requisitos de segurança e controle fiscal por ela estabelecidos.

§ 3º Fica a cargo do estabelecimentos industrial fabricante de cigarros o ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil pela execução dos procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, bem como pela adequação necessária à instalação dos equipamentos de que trata o art. 29 desta Lei em cada linha de produção.

§ 4º Os valores do ressarcimento de que trata o § 3º deste artigo serão estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal e deverão ser proporcionais à capacidade produtiva do estabelecimento industrial fabricante de cigarros, podendo ser deduzidos do valor correspondente ao ressarcimento de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 31. Os equipamentos de que trata o art. 29 desta Lei, em condições normais de operação, deverão permanecer inacessíveis para ações de configuração ou para interação manual direta com o fabricante, mediante utilização de lacre de segurança, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O lacre de segurança de que trata o **caput** deste artigo será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e deverá ser provido de proteção adequada para suportar as condições de umidade, temperatura, substâncias corrosivas, esforço mecânico e fadiga.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica aos medidores de vazão, condutivímetros e demais equipamentos de controle de produção exigidos em lei.

Art. 32. A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados poderá ser aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

6926F68041

I – se, a partir do 10º (décimo) dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no art. 29 desta Lei não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo fabricante;

II – se o fabricante não efetuar o controle de volume de produção a que se refere o § 2º do art. 29 desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento.

§ 2º A ocorrência do disposto no inciso I do **caput** deste artigo caracteriza, ainda, hipótese de cancelamento do registro especial de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, do estabelecimento industrial.

Art. 33. O art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40

.....
 § 6º A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas relativas ao frete contratado no mercado interno para o transporte rodoviário, dentro do território nacional, de:

I – matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo; e

II – produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 6º deste artigo, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional.

§ 8º O disposto no inciso II do § 6º deste artigo aplica-se também na hipótese de vendas a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação.

§ 9º Deverá constar da nota fiscal a indicação de que o produto transportado destina-se à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação – RE.” (NR)

6926F68041

 **Art. 34.** O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, modificados ou não, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos, fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, e soro de leite fluido, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano;

XII - queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado.

.....” (NR)

Art. 35. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários, fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. À hipótese prevista no **caput** deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 36. A União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, fica autorizada a realizar a alienação, total ou parcial, dos direitos creditórios correspondentes aos créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa da União, observadas as seguintes regras:

I – a alienação dar-se-á sob a forma de leilão ou pregão eletrônico de maior lance, respeitado o valor mínimo a ser fixado no edital convocatório do leilão ou pregão eletrônico;

II – serão estabelecidas as condições de equalização entre o valor mínimo de alienação e o valor nominal da dívida, observando-se obrigatoriamente as condições de mercado;

6926F68041

III – qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá oferecer lance no leilão ou pregão eletrônico de alienação de direitos creditórios;

IV – a alienação dos créditos será realizada de forma individual ou em lotes, organizados a critério da Secretaria do Tesouro Nacional; e

V – o devedor com crédito objeto de alienação, em igualdade de condições com os demais participantes no leilão ou pregão eletrônico, terá direito de preferência na aquisição dos créditos alienados.

§1º A Secretaria do Tesouro Nacional poderá delegar a uma instituição financeira oficial a realização do leilão ou pregão eletrônico para alienação de créditos de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Para realizar a alienação de créditos de que trata o **caput** deste artigo, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverão tomar as providências administrativas necessárias.

§ 3º O eventual resultado apurado, quando da extinção do débito junto à União, será registrado pelo devedor como reserva de capital, aplicando-se o tratamento tributário idêntico ao previsto no § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo do inciso VIII do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere à apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Art. 37. A União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, fica autorizada a realizar a alienação, total ou parcial, dos direitos creditórios dos fluxos de pagamentos provenientes de programas de recuperação fiscal e de parcelamentos dos créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa da União.

§ 1º As regras previstas no art. 36 desta Lei são aplicáveis na alienação de créditos previstas no **caput** deste artigo, naquilo que for pertinente.

§ 2º Na hipótese do **caput** deste artigo, as condições de mercado e os critérios de equivalência econômica deverão tomar por base as regras estabelecidas na lei que instituiu o respectivo parcelamento e um deságio

6926F68041

compatível com o praticado para os títulos públicos de longo prazo de emissão do Tesouro Nacional.

§ 3º Aplica-se à alienação prevista no **caput** deste artigo a regra do § 3º do art. 36 desta Lei.

Art. 38. Fica facultado à União e aos sujeitos passivos de obrigações tributárias, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, celebrar transação com a finalidade de extinção de créditos tributários, observados os procedimentos a serem definidos em regulamento.

Parágrafo único. O Advogado-Geral da União, ou pessoa por ele delegada, é a autoridade competente para autorizar a transação prevista no **caput** deste artigo.

Art. 39. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adequar suas respectivas legislações tributárias ao disposto nos arts. 36 a 38 desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo à cessão onerosa de créditos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os quais poderão ceder a instituições financeiras a sua dívida ativa consolidada para cobrança por endosso-mandato ou para alienação sob a forma de fundo de investimentos em direitos creditórios, mediante a antecipação de receita até o valor de face dos créditos, desde que respeitados os limites e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e nº 33, de 2006, do Senado Federal.

* **Art. 40.** Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 41. O direito de ação do contribuinte em relação à Cota de Contribuição ao Instituto Brasileiro do Café, reinstituída pelo art. 2º do Decreto-

Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, prescreve em 20 (vinte) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

capítulo V

Das Disposições Finais

Art. 42. Ficam revogados:

I – os arts. 69 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, 45 e 46 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

II – o art. 1º-A do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator